



## PARECER Nº , DE 2016

### (Complementação de voto)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2015 (Projeto de Lei nº 6.128, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Flávio Dino, que *disciplina o processo e julgamento do mandado de injunção individual e coletivo e dá outras providências*.

Relator: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de complementação de voto com intuito específico de analisar a Emenda nº 1 – CCJ apresentada, em 1º de março de 2016, pelo Senador Antônio Carlos Valadares ao Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2015 (Projeto de Lei nº 6.128, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Flávio Dino, que *disciplina o processo e julgamento do mandado de injunção individual e coletivo e dá outras providências*.

Registre-se, por oportuno, que o relatório principal referente ao PLC nº 18, de 2015, foi apresentado em 21 de outubro de 2015, ocasião em que concluíamos por sua aprovação, com uma emenda de redação.

A Emenda nº 1 – CCJ objetiva acrescentar inciso IV ao art.12 do PLC nº 18, de 2015, para admitir a legitimidade ativa da Defensoria Pública na promoção do mandado de injunção coletivo, *quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal*.





## II – ANÁLISE

Inexistem óbices de natureza constitucional, jurídica, regimental ou de técnica legislativa à Emenda nº 1 – CCJ.

**Na verdade, a emenda analisada não intenciona alterar o mérito da proposição, mas, sim, promover ajustes redacionais que tornem expressa sua adequação vertical ao texto constitucional. Vejamos.**

O inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal (CF) estabelece que o mandado de injunção será concedido sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

O inciso LXXIV do art. 5º da CF, por seu turno, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na mesma senda, o art. 134 da CF, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 80, de 5 de junho de 2014, estabelece que a *Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#).*

Em diversos dispositivos do novo Código de Processo Civil, ao mencionar legitimidade ativa na defesa de direitos coletivos, encontramos expressamente a Defensoria Pública, cito como exemplo, o artigo 184, que usando os termos da Constituição Federal, estabelece que “*A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.*”

Assim, admitida a aprovação, sanção e transformação do PLC nº 18, de 2015, em lei, não haveria como supor – numa interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais mencionados em cotejo com o texto da nova lei –, excluída a atuação da Defensoria Pública na promoção de mandado de injunção para a defesa dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania dos





necessitados, que comprovem não dispor de recursos para prover sua assistência jurídica.

Nesse sentido, reforce-se, **o papel da Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do douto e experiente Senador Antonio Carlos Valadares, é o de eliminar qualquer possibilidade de dúvida quanto à legitimidade ativa da Defensoria Pública na promoção do mandado de injunção em defesa dos juridicamente necessitados, em absoluta consonância com os preceitos constitucionais invocados.**

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e voto pela aprovação da Emenda nº 1 – CCJ, como emenda de redação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

